



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720751/2018-72
ACÓRDÃO	1202-001.325 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORE VALUE BPO SERVIÇOS EM INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

Os percentuais da multa exigíveis em lançamento de ofício são determinados expressamente em lei, não dispendo as autoridades administrativas de competência para apreciar a inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. VÍCIO DE FALSIDADE.

Aplica-se a imposição da multa isolada qualificada aos casos em que se comprove falsidade nas declarações de compensação transmitidas pela contribuinte.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 150%. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1202-001.324, de 10 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 16692.720752/2018-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Maurício Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Corrêa e Marcelo José Luz de Macedo.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão prolatada no âmbito da Delegacia de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação, para manter integralmente a exigência da multa.

A compensação de créditos é oriunda de retenção e recolhimentos de contribuições previdenciárias feitos a maior e de contribuição para o PIS-PASEP e contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS pela não cumulatividade. Créditos, vale alimentação ou vale-refeição, vale transporte, uniformes.

Para fins de cálculo dos créditos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, são considerados os dispêndios com vale-transporte, vale refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada nas atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, não cabendo a apuração de créditos decorrentes destes dispêndios em relação a outras atividades exercidas pela pessoa jurídica.

O direito ao crédito em referência não depende de a pessoa jurídica desenvolver, concomitantemente, as três atividades relacionadas naquele inciso dentro do prazo legal não prescrito, estabelecido pelo CTN.

Assim, o auto de infração decorreu da aplicação da multa isolada de 225% pela não homologação da compensação, sob alegação de fraude no PER/Dcomp referente a um crédito de saldo negativo de IRPJ.

O crédito pleiteado foi analisado, resultando na não homologação da DCOMP. Em suas alegações, a recorrente sustenta o cometimento de um erro de preenchimento, não incorrendo de qualquer dano ao erário, bem como não confessou nenhum valor em suas DCTF's.

A recorrente alega o caráter confiscatório da multa, devendo-se limitar ao patamar de 100% e não de 225%.

Em síntese, pugna pelo recebimento e processamento do Recurso Voluntário, a anulação da multa de ofício no importe de 225%, sobretudo alegando ser inconstitucional.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e dele, portanto, tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Das preliminares

Preliminarmente, cabe observar, que há a impossibilidade de apreciação de questões ligadas à inconstitucionalidade, em razão da súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de modo que tal tarefa é reservada ao Poder Judiciário.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do mérito

De início, cabe ressaltar que o presente litígio está sendo julgado após o processo 10880.732241/2017-63, em que se discutiu as compensações efetuadas por meio do Per/Dcomp número 30957.04637.240616.1.3.02-8288, cuja decisão de não homologação deu origem à multa ora discutida.

A Recorrente alega que a aplicação da multa de 225% não encontra motivação válida, uma vez que não restou demonstrado no auto de infração qualquer conduta ilícita ou abusiva. A Recorrente cita a necessidade de configuração da má-fé do requerente para que se possa aplicar a multa isolada.

Entendo este argumento, porém, merece guarida, em parte. A multa ora em discussão foi definida por lei, estando vigente à época do lançamento, sobretudo no claro e evidente cometimento de fraude. A hipótese de incidência desta conduta infracional não exige, como requisito, a avaliação da conduta dolosa do agente.

Não obstante, conforme identificado nos autos, o caso em tela configura como fraude. O despacho decisório proferido nos autos do processo 10880.732241/2017-63 demonstra que a falsidade consistiu em inserir valores vultosos de retenções supostamente efetuadas por instituições financeiras (Itaú Unibanco SA, Banco Santander Brasil SA e Banco Bradesco SA).

Ao computar R\$ 1.950.000,00 de retenções de natureza financeira com parcela formadora do crédito, na declaração de compensação, o contribuinte pretendeu produzir um crédito de saldo negativo de IRPJ de igual valor. A falsidade restou evidenciada tanto pela resposta dada pelas instituições, que confirmaram a inexistência das retenções, como pela própria apuração do IRPJ contida na ECF, que aponta imposto a pagar em vez de saldo negativo.

De igual forma, o contribuinte já havia cometido o mesmo, quando postulava a compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre de 2016. Similarmente, a compensação foi não homologada (processo nº 16692.720751/2018-72) e houve lavratura de auto de infração de multa (processo nº 10880.732242/2017-16).

É cediço que o parágrafo segundo do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 estipula que o percentual da multa é o previsto no inciso I caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 aplicado em dobro, que resulta em 150%.

Cabe, portanto, afirmar que as multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, como ocorreu no presente caso.

Observa-se que os PER/DCOMPs (Pedidos de Ressarcimento/ Restituição e Declarações de Compensação) se prestam a formalizar o encontro de

contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a necessária verificação e validação. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito pleiteado não existia e, desta forma, ensejou a multa.

Por fim, alega-se um erro formal quanto à multa de 225%, o que não se confirma, pois, o valor da multa apurada deve ser somado ao valor do principal, fato este não observado em suas alegações.

Desta feita, VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reduzindo a multa para 150%.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 150%.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator